



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do Processo
Fls. 672. Rúbrica
Prefeitura Municipal de Fundão

ATA 002 – ABERTURA DE DILIGÊNCIA - CONCORRÊNCIA Nº 005/2023

Aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às 14h30min, nas dependências da Sala de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Fundão – ES, sediada na Rua São José, nº 135, Centro, Fundão/ES, CEP 29.185-000, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, composta pela Presidente Aline de Almeida Silva Perovano e pelos membros Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo, Zulmira Gozer Zerbini e Uilliam Martins Torezani devidamente designados pelo Decreto Municipal nº 799/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei 8.666/93, sem sessão interna, para realizar os procedimentos relativos à Concorrência nº 005/2023, processo administrativo nº 3538/2022, que tem como objeto a CONCESSÃO DOS DIREITOS DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS RODOVIÁRIO MUNICIPAL DE FUNDÃO, PELO PERÍODO DE ATÉ 05 (CINCO) ANOS, PARA FAZER AS LINHAS MUNICIPAIS URBANAS E/OU DISTRITAIS. Registra-se a ausência do membro Thais de Oliveira Loyola por encontrar-se em gozo de férias. Registra-se, ainda, que a sessão de licitação realizada no dia quatorze de agosto de 2023 foi suspensa para avaliação dos documentos de Habilitação da empresa participante do certame, encaminhamento dos documentos referentes à Qualificação Econômica-Financeira e Qualificação Técnica aos setores competentes para subsidiar a avaliação desta comissão, conforme prevê o item 12.9 do edital. Iniciada a Sessão, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação submeteu aos membros os documentos da licitante. Da análise, observa-se que a COOPERATIVA DE TRANSPORTE, TURISMO E PASSAJEIROS DE IBIRAÇU E JOÃO NEIVA apresentou, nos termos exigidos no item 9.4 do Edital, dois atestados de capacidade técnica. Verifica-se que referidos atestados foram apresentados em cópia simples e não informam o percentual estabelecido no subitem 9.4.1.1 do Instrumento Convocatório. No entanto, a falha detectada trata-se de vício passível de saneamento mediante diligência nos termos do artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93. Como se sabe, a CPL possui a faculdade de realizar diligência para esclarecimento de informações apresentadas e correções de falhas sanáveis, previsão esta contida no artigo mencionado. Neste mesmo sentido, o Edital do presente certame não é omissivo, constando no item 12.16 que “É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital”. Importante registrar que o próprio Tribunal de Contas da União¹, em diversos acórdãos, prevê a possibilidade de realização de diligências de esclarecimento. Como se não bastasse, é cediço que a Administração deve pautar-se pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido é oportuno trazer a lume orientação do TCU assentada no Acórdão 357/2015-Plenário: No curso

¹ Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia. (Acórdão 918/2014-Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fig. 673. Rúbrica
Escritura Municipal de Fundão

de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Assim, verifica-se que estamos diante de uma condição pré-existente, nos termos do Acórdão 1211/2021 – Plenário do TCU, vez que consta nos autos o Atestado de Capacidade Técnica. Nesse viés, em razão da tese do formalismo moderado, cabe à Administração, quando do julgamento da licitação e diante de falhas como as apresentadas, realizar as devidas diligências, com escopo no que prevê o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93. Ante o exposto, DECIDE a CPL converter o feito em diligência, com vistas a atestar condição pré-existente e realizar diligência junto ao Portal de Transparência do Município de Fundão, haja vista a informação do número do contrato no atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Fundão e NOTIFICAR a COOPERATIVA DE TRANSPORTE, TURISMO E PASSAJEIROS DE IBIRAÇU E JOÃO NEIVA para apresentação, no prazo de 02 (dois) dias úteis, dos seguintes documentos: a) original dos atestados apresentados, para confirmação da autenticidade dos mesmos, nos moldes do subitem 9.1 do edital; b) Cópia do Contrato Administrativo que originou o atestado emitido no dia 03 de dezembro de 2019 pela Prefeitura Municipal de Ibiraçu, bem como o anexo informado no referido atestado. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a Sessão às 15h05min. Eu, Aline de Almeida Silva Perovano, lavrei a presente ata que por todos os membros da CPL e pelo licitante presente segue assinada.


Aline de Almeida Silva Perovano
Presidente da CPL


Uilliam Martins Tórezani
Membro


Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo
Membro


Zulmira Gozer Zerbini
Membro